CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 217 - PE 046/2019
Em 04 de 07 de 20 19

PROJETO DE LEI N.º 46, DE 03 DE JULHO DE 2019.

Altera a redação do artigo 1º da Lei 3.872 de 24/03/2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços ao Município, prestarem conta da manutenção dos salários dos funcionários.

Art. 1º Altera a redação do artigo 1° da Lei n.º 3.872 de 24/03/2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços ao Município, prestarem conta da manutenção dos salários dos funcionários, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços, com fornecimento de mão de obra à Administração Municipal, nos próprios do Município, em suas dependências, ou em locais por ela indicados, obrigadas a apresentarem, para recebimento de seus respectivos pagamentos, prova de recolhimento de contribuição previdenciária, do fundo de garantia, e do efetivo pagamento dos funcionários. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 03 de julho de 2019.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da votação: Votos a favor ____
_____ Abstenções ____
Presidente Votos contra ____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*
*"Montenegro Cidade das Artes"*
*"Capital do Tanino e da Citricultura"*

Ofício n.º 61/2019-GP-AAL

Montenegro, 03 de julho de 2019.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 46/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 217 - PL 046/2019
Em 04 de 07 de 20 19

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei com o objetivo de alterar a redação do artigo 1° da Lei n.º 3.872 de 24/03/2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços ao Município, prestarem conta da manutenção dos salários dos funcionários

Tendo em vista que a classificação dentro do rol da Natureza de Despesa do Tribunal de Contas do Estado/RS, para despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, estão nominadas como de Serviços de Terceiros – PJ, contudo, dependendo o tipo de contratação, não há fornecimento de mão de obra direta na prestação destes serviços.

A legislação, por vezes tão complexa e repleta de palavras rigorosamente técnicas, apostas no texto legal, de forma a buscar disciplinar com acerto as situações que podem em um exame superficial, causar aparente confusão interpretativa.

Não diferente disso, é a legislação vigente, que trata da obrigatoriedade da prova de efetivo pagamento de funcionários, para todas as empresas classificadas contabilmente como prestadoras de serviços ao Município.

Dentre elas, estão as de locação de bens móveis e imóveis, insumos de informática, que não fornecem mão de obra direta e, portanto, desnecessário o atendimento ao art. 1º da referida Lei, quanto a prova do efetivo pagamento de funcionários.

Da mesma forma, de acordo com a Lei Complementar 116/2003, do Governo Federal, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, apresenta que a locação de bens móveis ou imóveis não constituem uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele móvel ou imóvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Diante destes conceitos, vimos solicitar a presente alteração, visando à Administração manter as cláusulas contratuais, previstas em relação aos pagamentos de seus fornecedores, diante da comprovação de sua regularidade, no que se refere a prestação de serviços com fornecimento de mão de obra nos próprios do Município, em suas dependências, ou em locais por ela indicados.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Anexo o processo administrativo n.º 5112/2019.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: Tiago Gomes
Em: 04/07/19, às 11:32